

2017 - 01 - 30

## Revista dos Tribunais

2016

RT VOL.971 (SETEMBRO 2016)

EM DESTAQUE

DIREITO PROCESSUAL PENAL

### Direito Processual Penal

## 1. O artigo 489 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e suas implicações no Direito Processual Penal

---

### Article 489 of the New Civil Procedure Code (Law No 13.105/2015) and its implications in the Criminal Procedural Law

(Autores)

**DANYELLE DA SILVA GALVÃO**

*Mestre e Doutoranda em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós graduada em Direito Penal Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra Instituto de Direito Penal Econômico (IDPEE) em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Advogada. danyelle@fariaegalvao.com.br*

**HÉLIO PEIXOTO JUNIOR**

*Mestrando em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós graduando em Processo Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra Instituto de Direito Penal Econômico (IDPEE) em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim). Advogado. jrheliopeixoto@gmail.com*

**RICARDO LOBO**

*Especialista em Ciências Criminais pela Uniderp e em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Mestrando em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Diretor e Coordenador na Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça no biênio 2013/2015. Defensor Público do Estado de São Paulo. ricardolobobr@yahoo.com*

#### Sumário:

- 1 O dever de motivação das decisões judiciais: garantia jurídica
- 2 A constitucionalização do processo e a Lei 13.105/2015 (NCPC)
- 3 O Histórico do Processo Legislativo do art. 489 do CPC/2015
- 4 A relação entre o art. 489 do NCPC e o Processo Penal
- 5 Conclusão

## 6 Referências Bibliográficas

### Área do Direito: Penal

#### Resumo:

: O objetivo deste trabalho é analisar o dever de motivação das decisões judiciais, com especial enfoque no tratamento dado a presente temática pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), visto ter concretizado enormes avanços para o campo do direito processual como um todo, incluindo aqui não somente a seara do processo civil, mas também a do processo penal. Deste modo, analisar-se-á o movimento da constitucionalização do processo, fato inegável e fortemente encampado pelo novel Código de Processo Civil, para, então, adentrar-se especificamente na redação do próprio art. 489 deste código, sempre se tendo em mente a seara do direito processual penal.

#### Abstract:

The objective of this study is to analyze the duty of motivation of judicial decisions, with special focus on the treatment of this theme by the New Civil Procedure Code of Brazil (Law No. 13,105 / 2015), as have brought enormous advances to the procedural law field as a whole, including here not only the harvest of civil procedure, but also the criminal proceedings. Thus, it will be analyzing the movement of the constitutionalisation process, undeniable fact and strongly taken over by the novel code, for, then, enter specifically in writing the actual article 489, always keeping in mind the harvest of law criminal procedure.

**Palavra Chave:** Processo civil - Processo Penal - Novo Código de Processo Civil - Motivação - Fundamentação - Decisão judicial

**Keywords:** Civil procedure - Criminal procedure - New Civil Procedure Code - Motivation - Judicial decision

### 1. O dever de motivação das decisões judiciais: garantia jurídica

Seguindo um movimento de extrema força, verificado em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, a Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente garantias relacionadas ao processo, tratando da fundamentação, em casos de prisão, no seu inc. LXI.

Mais recentemente, a EC 45/2004, fixou como princípio relativo a própria estrutura do Poder Judiciário, o dever de “todas as decisões judiciais serem fundamentadas, sob pena de nulidade”.<sup>1</sup>

Somada a indispensável possibilidade de se verificar as razões pelas quais decidiu um magistrado, reforçando assim seu caráter democrático, a motivação das decisões edifica a imparcialidade do juiz natural de duas formas: desaconselha eventuais desvios, pois aumentada a complexidade de motivar logicamente uma decisão descabida racionalmente; e as razões apostas servirão como claros indícios de que o magistrado laborou na retidão e do modo mais imparcial possível.<sup>2</sup>

Ademais, além do aspecto autolimitador do Estado, o possível controle das decisões judiciais é um dos escopos da motivação. Isto porque, quando desejado por qualquer do povo, diante da publicidade dos autos, cabível a verificação das razões utilizadas pelo juiz natural para decidir de uma forma e não de outra (aspectos *endoprocessuais* e *extraprocessuais*).

A motivação das decisões judiciais fortalece e edifica a segurança jurídica, uma vez que com os motivos explicitados, reforçadas e concretizadas as normas frente ao caso concreto. No mais, de total felicidade a assertiva de Letizia Gianformaggio ao tratar sobre a certeza do direito: “o direito é certo se as decisões são controláveis”.<sup>3</sup>

Além disso, de grande relevo é a caracterização feita por Luigi Ferrajoli, que qualifica o dever de motivação como a garantia das garantias, sendo assim modalidade de garantia de segundo grau, pois viabiliza o controle da efetividade das outras garantias.<sup>4</sup>

Enquanto isso, relativo ao aspecto interno do processo, será a motivação também o caminho a perquirir para conferir se analisados todos os argumentos trazidos pelas partes. Logo, umbilical a conexão entre esta garantia e o princípio do contraditório, caracterizando-se assim como sua primeira função instrumental.<sup>5</sup>

Por óbvio que de nada adiantaria afirmar a ampla defesa e o contraditório no processo se não fiscalizado e implementado instrumento eficaz para verificação se de fato a autoridade estatal se dedicou a sopesar detidamente cada um dos argumentos pertinentes trazidos pelos contendores processuais.

Interessante é a análise da dita relação entre motivação e o princípio do contraditório quando feita pelo viés do direito ao recurso. Mesmo se construído o processo sob todas as amplas oportunidades de manifestação de ambos os polos (Requerente e Requerido no direito processual civil e Acusação e Defesa no direito processual penal), será violado o dever da motivação e conseqüentemente do princípio do contraditório se a sentença prolatada não for devidamente arrazoada.

Isto se dá pois, se o direito de ação representa um direito de praticar todos os atos processuais legalmente previstos para atingir o resultado desejado no âmbito processual, não se deve admitir, sob hipótese alguma, limitação pelo poder estatal deste direito. Logo, ausentes todos os motivos pelos quais o juiz natural sentenciou o processo, inviabilizada a interposição do recurso e violados o dever de motivação e o princípio do contraditório.<sup>6</sup>

A própria concepção de um devido processo legal coaduna com o raciocínio aqui construído. O processo justo é um postulado central do processo, significando algo como uma norma máxima direcionada ao legislador e ao juiz para que observem todas as garantias dos atores processuais, permitindo-se assim a participação em um procedimento previsível, a fim de que possam convencer o julgador de que suas razões devem ser o modelo para proferir-se a sentença. Em suma, o *due process of law* ou justo processo representa o regime processual ideal para o regramento da atuação estatal, principalmente na construção de pronunciamentos judiciais justos, racionais e legítimos.<sup>7</sup>

Portanto, imprescindível sopesar tal garantia não somente sob o viés de controle e gerenciamento de demandas existentes no poder judiciário, o que é absurdamente enorme, mas pelas lentes dos cidadãos, submetidos a processos desarrazoados que desaguam em sentenças sem qualquer motivação.

Neste sentido, há um movimento na doutrina especializada em deixar claro que seria o dever de garantia das motivações judiciais uma regra e não um princípio. Não sendo esta oportunidade a melhor para discorrer largamente sobre tal ponto específico, expõe-se a conclusão a que chega Rodrigo Ramina de Lucca após sopesar cuidadosamente as teorias dos princípios e suas conseqüências.<sup>8</sup>

Quanto a este ponto, indispensável afirmar a passagem histórica do Estado Legislativo para o Estado Constitucional. Isso porque naquele toda norma representava uma regra. Os princípios correspondiam apenas a elementos fortalecedores das normas, não possuindo caráter normativo.

Entretanto, com o surgimento do Estado constitucional, define-se que normas podem ser derivadas tanto de regras, postulados e princípios. Assim, os princípios ganharam força normativa, vinculando seus destinatários. Quanto aos postulados, estes seriam normas que têm por escopo delimitar a aplicação de outras normas, sendo seus exemplos a proporcionalidade e a razoabilidade.

Da mesma forma, com o Estado constitucional ganha força a democratização do direito, o surgimento de microssistemas, ao se verificar uma crise das codificações e a presença cada vez mais forte das cláusulas gerais nos códigos recentes.<sup>9</sup> Assim, não é mais clara a distinção entre regras e princípios.

Neste esboço, o ponto alto da construção da garantia da motivação como regra desagua na simples

análise do disposto no inc. IX do art. 93 da CF com base no critério hipotético-condicional. Após sua mera leitura, observa-se que este traz uma hipótese “todas decisões devem ser fundamentadas” a partir da qual cabível a extração de uma consequência “sob pena de nulidade”.

Assim, afirma-se que necessário abandonar a concepção da garantia da motivação das decisões judiciais como princípio, pois ao concebê-la como regra ocasiona aumento de sua força normativa e mais efetiva a proteção ao seu núcleo duro. De modo algum isso reduzirá seu âmbito de aplicação, já que regras também protegem valores caros tanto à sociedade quanto ao direito, com direta contribuição para a realização do Direito.

Além disso, o desrespeito à regra da motivação há de representar não somente um descumprimento de uma norma, primariamente, de natureza constitucional, mas um acinte a própria concepção do Estado de direito. Enquanto concebida como princípio, a garantia da motivação acaba por apresentar aplicação flutuante e maleável, viabilizando-se posturas casuística de todas as sortes, seja pelos juízes de primeira instância, seja pelos ministros dos tribunais superiores.<sup>10</sup>

## 2. A constitucionalização do processo e a Lei 13.105/2015 (NCPC)

Recentemente o ramo do direito processual obteve uma enorme conquista com a promulgação da Lei 13.105 em 16.03.2015, apelidada como Novo Código de Processo Civil ou NCPC. Este código representa um avanço em muitas questões, destacando-se principalmente a ampliação dos poderes instrutórios do juiz, incluído o aspecto interpretativo das questões de direito material, e a tomada de posição central pelos precedentes judiciais.

Quanto a este aspecto fica claro que possui umbilical relação com a garantia aqui tratada, visto que na formação do precedente, a motivação é um dos principais pontos de identificação e conformação, temática que será enfrentada adiante.

É sabido que a Exposição de Motivos de um Código representa uma espécie de carta aberta direcionada à comunidade jurídica, já que é neste fragmento que a Comissão responsável resume seus anseios, objetivos e fundamentos.

Desta forma, ao ler a Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil fica claro que a intenção foi conformar este novo sistema processual aos ditames constitucionais já assegurados em nosso ordenamento desde 1988. Contudo, é amplamente verificável que apesar disso, vários e frequentes eram os casos de descumprimento. Logo, a percepção é de que não bastava a Constituição Federal assegurar direitos, era necessário algo a mais.

De algum modo, isso se dá pelo ranço positivista que impera dentre os operadores do direito brasileiro. A Constituição da República parece ocupar somente o local de carta política. Entretanto, longe desta se resumir a isto, necessário operacionalizar os diversos direitos que esta assegura, tanto de natureza material quanto processual.

Nesta toada, com o movimento de previsão constitucional dos fundamentos do direito material e processual, verificou-se o movimento denominado de constitucionalização do direito infraconstitucional. Assim, o modo de construção da norma jurídica alterou-se e faz com que o intérprete sempre iluminasse o texto legal com o fixado na Constituição.<sup>11</sup> Além disso, ergue-se a Carta Magna ao centro do ordenamento e conseqüentemente o aspecto público do processo ganha realce.

Principal questão resultante desta virada é o surgimento de um direito fundamental ao processo justo.

Com isso, inviável desmerecer o intento da comissão em trazer para o corpo infraconstitucional disposições expressas, concretizando justamente os princípios processuais desde 1988 assegurados pela Carta Magna. Assim, chama atenção o art. 1.º do NCPC que dispõe: “O processo civil será ordenado,

disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Assim rememora-se os dizeres populares de que certas vezes o óbvio precisa ser dito. Diante da resistência dos operadores em submeter os dispositivos legais ao processo de filtragem constitucional, nada mais contundente que trazer tais comandos para o interior do sistema infraconstitucional.

Por conseguinte, encontra-se expresso na Exposição de Motivos do NCPC que<sup>12</sup>

a coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais.

Nesta toada, enumerados os cinco objetivos que pautaram a criação do Novo Código de Processo Civil, já de início o primeiro deles foi “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”. Assim, justamente para tornar inquestionável a harmonia do sistema infraconstitucional com os ditames da Carta Magna, fez-se o movimento inverso ao relatado anteriormente: previu-se expressamente os princípios constitucionais referentes ao direito processual.

Desta forma, corroborada a visão de que no âmbito jurídico, as relações são pendulares, oscilando de uma extremidade a outra. Se antes a necessidade era trazer para dentro da Constituição os direitos processuais, atualmente a urgência se dá quanto a incluir nos códigos os princípios constitucionais processuais.

Finalmente, fixa-se que a relação entre a Constituição e o Processo se dá de duas formas: diretamente, quando a Constituição da República estabelece direitos e garantias processuais fundamentais, estruturas necessárias para a concretização do ideal de justiça e ao prever instrumentos formais de controle de constitucionalidade. Já no tocante à relação indireta, leciona-se que esta se dá ao tutelar bem jurídico específico ou grupo de pessoas o que conduz o legislador infraconstitucional a criar mecanismos processuais para que se permita a concretização da norma jurídica frente o caso concreto.<sup>13</sup>

Em suma, necessária a efetivação da máxima de que o direito processual representa o direito constitucional aplicado, significando assim que o processo não se dá por satisfeito apenas a realizar o direito material, desempenhando apenas um caráter instrumental. Logo, este há de ser visto como um instrumento de natureza pública imprescindível a realização da justiça e à própria pacificação social.<sup>14</sup>

### 3. O Histórico do Processo Legislativo do art. 489 do CPC/2015

O art. 489 do NCPC tem como função traçar o roteiro a ser seguido pelo magistrado no momento da prolação de sua decisão judicial, especialmente no tocante à sentença.

Sua principal inovação está em descrever, além dos elementos constitutivos da sentença, as espécies de fundamentação consideradas inadequadas ou insuficientes para permitir às partes, demais membros do Poder Judiciário e a sociedade, a correta compreensão do como e por que o juiz chegou àquela conclusão.

A questão do livre convencimento motivado recebeu uma especial atenção durante o processo de elaboração legislativa, com o fim de efetivar o postulado do art. <sup>RTD</sup> 93, IX, da <sup>RTD</sup> CF, e também em virtude da prevalência aos precedentes, colocados como um dos pilares do novo Estatuto Processo Civil.<sup>15</sup>

Com base nessas premissas, a redação original do projeto apresentado pela Comissão de Juristas dividia os elementos e fundamentados da sentença em dois artigos. O primeiro, à época o art. 471, descrevia os elementos constitutivos da sentença de forma muito similar à atual redação. Já o art. 472 continha um parágrafo único que buscava impedir a fundamentação genérica. Mais simples que o projeto final apresentando, exigia-se apenas que o juiz, no caso de sentenças fundamentadas em regras que contivessem conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais ou princípios, expusesse o sentido da

norma por ele compreendida, bem como sopesasse com o caso concreto por que deixou de aplicar outros princípios colidentes.<sup>16</sup>

Apresentado ao Senado Federal, tornou-se o PLS 166/2010, ficando a relatoria com o Senador Valter Pereira, alterando seu conteúdo e numeração. Foram feitas audiências públicas em diversos estados da federação, colhendo-se sugestões de mais de uma centena de cidadãos, e não apenas operadores do direito, mais quisquis de populus.

O dispositivo referente aos elementos constitutivos da sentença – alterado para art. 476 naquela Casa – indicava que o relatório seria sucinto, bem como acrescentou um parágrafo único, determinando que a decisão, sentença ou acórdão não seria considerado fundamentado quando: i) se limitasse à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo; ii) empregasse conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; iii) invocasse motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; ou iv) não enfrentasse todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.<sup>17</sup>

Por outro lado, em relação ao artigo que tratava da necessidade de justificação concreta em caso de existência de conceitos indeterminados, princípios ou cláusulas gerais, o Relator entendeu por bem acolher parcialmente uma sugestão de supressão do parágrafo, mantendo sua primeira parte, mas deixando de exigir que o magistrado justificasse o porquê não aplicou outras regras, conceitos ou cláusulas colidentes.<sup>18</sup>

Chegando à Câmara dos Deputados, o Projeto foi encaminhando para uma Comissão Especial, ficando sob a relatoria do Deputado Federal Paulo Teixeira. Diversas audiências públicas foram realizadas, ouvindo-se especialistas dos mais diversos ramos do Direito, dentre outros interessados no tema.

Nos debates, o art. 476 foi objeto de elogios e críticas. O Professor Fredie Didier Júnior, da Universidade Federal da Bahia, considerou o parágrafo único uma “obra prima sob o ponto de vista técnico”. Já o Des. Nelson Juliano Shaeffer Martins, do TJSC, receava que ele restringiria as possibilidades de anulação de sentença, indicando que o melhor caminho seria sua supressão ou modificação.

Por outro lado, o à época Desembargador do TRF da 5.<sup>a</sup> Região Marcelo Navarro, atualmente Ministro do STJ, criticou o inc. I, pois não permitia a fundamentação exclusiva na indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo; bem como defendeu a supressão do inciso que exigia do julgador enfrentar todas as teses defensivas que, em tese, pudessem alterar o julgamento, sob o fundamento de que em alguns casos uma delas já seria suficiente para resolver a lide.<sup>19</sup>

A importância dos precedentes na estrutura do novo Código de Processo Civil ficou evidenciado também no parecer final, onde foram inseridos os atuais incs. V e VII, sob a justificativa de que “o projeto está estruturado a partir da força dos precedentes. É preciso, redimensionar, assim, a regra da motivação da decisão judicial a um sistema único”.<sup>20</sup>

Outras alterações importantes apresentadas pelo relatório da Câmara dos Deputados foram: (i) não exigir que o relatório da sentença fosse sucinto, suprimindo o termo, (ii) eliminação do parágrafo único do art. 477, e (iii) acréscimo de novo parágrafo no art. 476 especificamente para os casos de colidência de princípios. De volta ao Senado Federal, foi acrescentado o parágrafo terceiro, que trata da boa-fé.

Os relatos acima demonstram que a motivação das decisões judiciais foi um importante tema durante os debates legislativos do Novo Código de Processo Civil. O artigo sofreu diversas alterações não só na sua numeração, mas principalmente no conteúdo.

Nascido como um parágrafo único que busca exigir do magistrado justificativa concreta nos casos de incidência de cláusulas gerais, princípios ou conceitos jurídicos indeterminados; ao final acabou por construir um verdadeiro roteiro de como o magistrado deve fundamentar suas decisões.

Os legisladores mostraram em seus votos e emendas a preocupação não apenas em materializar o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, mas também em harmonizá-lo com a estrutura dos precedentes, fio condutor da nova lógica do processo civil.

A retirada do termo sucinto é algo marcante nesse ponto. Na lógica dos precedentes torna-se imperioso que a parte tenha claro conhecimento sobre o histórico do caso que gerou a decisão paradigma. Por isso, um relatório sucinto acabaria por retirar informações importantes para a correta avaliação da adequação daquele julgado com o caso concreto.<sup>21</sup>

#### 4. A relação entre o art. 489 do NCPC e o Processo Penal

Conforme retratado no item anterior, a lógica adotada pelo novo Código de Processo Civil foi fortalecer a jurisprudência dos tribunais por meio da construção e aplicação de precedentes; e materializar, de forma mais clara, o princípio da motivação das decisões judiciais.

Como bem salientou José Rogério Cruz e Tucci em doutrina específica sobre o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil,

os aludidos novos dispositivos legais acerca do dever de motivação, inseridos no Projeto do <sup>RTD</sup> CPC, reforçam a ideia de que a moderna concepção de 'processo justo' não compadece qualquer resquício de discricionariedade judicial.<sup>22</sup>

Dentro do Código de Processo Penal, coube aos arts. 381 e 387 definir os elementos constitutivos da sentença, bem como indicar quais informações devem ser mencionados pelo magistrado na sua decisão.

Percebe-se a primeira diferença entre os dois sistemas já nos requisitos do relatório da sentença. Enquanto o Estatuto Processual Civil exige que sejam descritos os principais atos processuais, além do resumo da causa de pedir e do pedido, no Estatuto Processual Penal pede uma indicação sucinta da acusação e da defesa.

Todavia, em que pese a redação art. <sup>RTD</sup> 381, II, do <sup>RTD</sup> CPC não exigir a descrição no relatório de todos os atos relevantes ocorridos ao longo do processo, a doutrina afirma de forma clara que tais dados devem constar daquele capítulo.<sup>23-24</sup> A importância desse fato, como fora anteriormente descrito, está na preeminência que os precedentes passam a receber no processo civil, e que se espalha também para a lógica do processo penal, exigindo do operador do direito uma completa visão do processo que deu origem àquele caso, a fim de aferir sua pertinência e aplicabilidade.

Entretanto, é no § 1.º do art. 489 do NCPC que encontramos os pontos mais polêmicos e que exigem uma avaliação mais detida, buscando compreender sua pertinência ao processo penal, no que diz respeito à motivação das decisões judiciais.

Ao contrário do *caput*, que é de aplicação restrita às sentenças, o § 1.º é de aplicação obrigatória para todas as decisões judiciais; seja interlocutória, sentença ou acórdão. Conforme narrado no ponto anterior, sua função é indicar, de forma exemplificativa,<sup>25</sup> formas de fundamentação que não são capazes de justificar de forma racional a decisão judicial.

Sustenta a doutrina que este § 1.º não elenca novos requisitos da sentença, já previstos no *caput*, mas de "formação de uma verdadeira barreira contra fundamentações de cunho genérico".<sup>26</sup>

A ausência de fundamentação pode ocorrer de diversas formas. As situações mais gritantes são em que simplesmente a decisão tomada pelo magistrado não é carregada por qualquer motivação, impedindo qualquer tipo de controle judicial ou social.



Embora a completa ausência de fundamentação seja algo raro, é corriqueiro o encontro de casos em que o

magistrado descreve uma linha de raciocínio que indica a sua tomada de decisão, mas, em uma análise mais detalhada, fica evidente que a justificativa está descolada dos dados do processo ou nem mesmo os cita, impossibilitando o controle da decisão e deixando de materializar o princípio constitucional previsto no art. 93, IX da Constituição.<sup>27</sup>

O inc. I do § 1.º do art. 489 veda a fundamentação que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”.



Todo texto legal apresenta um sentido normativo que precede sua aplicação e determina a atividade e o limite de interpretação daquele que o aplica. Cabe ao julgador interpretar o dispositivo legal e dele apreender o sentido da norma, sopesando com os dados do processo, a fim de inseri-la ou não ao caso concreto. Chama-se de roteiro semasiológico essa construção do raciocínio judicial que avalia a subsunção de um fato à Lei.<sup>28</sup>

O Juiz, por estar inserido dentro da sociedade, recebe dela seus valores sociais e culturais, não sendo um ser isolado da comunidade e do próprio objeto do processo.<sup>29</sup> Diante disso, pelo fato de compartilhar determinados valores e crenças que podem influir no seu raciocínio, uma decisão que simplesmente repita a letra da lei ou a parafraseei demonstra que não houve a correta verificação por parte do juiz da subsunção do fato à norma, ou mesmo que ele possa ter buscado através de uma decisão tautológica, esconder determinadas impressões pessoais que possui sobre o réu, o fato ou o crime em si.

O tema em questão, conforme o próprio § 1.º afirma, não é afeto apenas às sentenças e acórdãos. A paráfrase ou mera repetição do texto legal pode ocorrer também nos casos de decisões interlocutórias, como na decretação da prisão preventiva<sup>30</sup> ou no recebimento da denúncia,<sup>31</sup> o que deve ser repudiado, por ofender ao art.  [93, IX](#), da  [CF](#).<sup>32</sup>

Embora o Código de Processo Penal não traga um texto similar à nova redação do Código de Processo Civil, pode-se aferir do art. 381, I, II e III o mesmo sentido daquela norma, ao determinar que o magistrado descreva as circunstâncias apuradas e tudo o mais que levar em conta na aplicação da pena, que deve ser aplicada de acordo com suas conclusões.

Mais claro que o próprio texto do Estatuto Processual Penal, a jurisprudência impede, por exemplo, que o número de causas de aumento de um crime seja utilizada matematicamente para majorar uma pena acima do mínimo legal, por ofensa ao princípio da motivação das decisões judiciais (Súmula 443).

Por outro lado, o inc. II do § 1.º do art.  [489](#) do  [CPC](#) busca impedir que a aplicação de conceitos genéricos, indicando que “decisão que emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência” não será considerada motivada.

De início, importante diferenciar conceitos jurídicos indeterminados de cláusulas gerais. Tanto um quanto o outro são dispositivos de expressão vaga, aberta e que exigem mais interpretação e preenchimento de sentido por parte do operador. Entretanto, o conceito jurídico indeterminado possui um efeito jurídico previsto na Lei.<sup>33</sup> Em contrapartida, cláusula geral não possui um efeito jurídico pré-definido pelo legislador, cabendo ao juiz, avaliando o caso concreto, aplicar a melhor solução.<sup>34</sup>

A necessidade de preenchimento de sentido nos conceitos indeterminados não é tema exclusivo do Processo Civil, como demonstram os exemplos citados, exigindo que ele ocorra de forma concreta, citando os fatos contidos nos autos, doutrina, jurisprudência e outros textos legais que ancoraram sua decisão, sempre que necessário.

Sobre o tema, a Min. Carmen Lúcia, durante o julgamento do *Habeas Corpus* 93.012/DF, afirmou, sobre o conceito de ordem pública,

talvez estívéssemos diante de um nítido conceito indeterminado que não é indeterminável, porque diante



dos dados encontrados, o juiz determina. Quer dizer, várias vezes, o direito fala de urgência, ordem pública, segurança pública e o juiz cumpre esse papel, diante de um quadro fático, de determinar, porque o conceito é indeterminado, mas não indeterminável.<sup>35-36</sup>

Dessa forma, o Processo Penal – embora não diga expressamente em seus dispositivos – também exige do magistrado a explicação dos critérios utilizados para a incidência de um conceito jurídico indeterminado, a fim de permitir o controle da sua decisão, evitando decisões arbitrárias.

Por sua vez, o inc. III do dispositivo aqui debatido busca proibir decisões genéricas que poderiam ser aplicadas a qualquer caso e, portanto, que não respeitam a dialética do contraditório e apenas projetam percepções pessoais do magistrado a respeito de determinado tema ou delito.

O inciso busca evitar decisões-modelo, que na realidade não passam de motivação aparente, pois na realidade não analisam o caso ou as teses acusatórias e defensivas, resumindo-se a repetir um determinado argumento.

Tal tipo de argumentação é comum, por exemplo, nos casos de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Por força do art. <sup>RTD</sup> 33, §§ 2.º e 3.º, do <sup>RTD</sup> CP, o juiz deve levar em consideração o *quantum* de pena fixada, as circunstâncias judiciais e primariedade do réu, no momento de determinar pelo regime fechado, semiaberto ou aberto.

Entretanto, pode ocorrer do juiz já ter convicções que determinados crimes, pela sua gravidade em abstrato, exige o início do cumprimento em regime mais rigoroso do que aquele previsto na Lei. Para tanto, adotam fórmulas genéricas que se enquadram em qualquer caso de condenação envolvendo aquele delito.

Inclusive, esse tema é objeto de súmulas do STF e o STJ (n. 719, 718 e 440, respectivamente) e, que visam impedir a fundamentação genérica, baseada em convicções pessoais do magistrado e aplicáveis a todos os casos.

Embora o assunto não seja objeto de previsão legal expressa no Código de Processo Penal, sua aplicação é reconhecida na doutrina e na jurisprudência como causas de inexistência da decisão.

O Professor Antônio Magalhães Gomes Filho afirma que

basta lembrar as fórmulas pré-fabricadas, em que o juiz reproduz afirmações genéricas e vazias, que podem ser aplicadas de modo indiscriminado a uma série de situações, independentemente da efetiva análise dos elementos concretos que se apresentam no caso decidido (...).<sup>37</sup>



Nesse mesmo sentido, o STF, no HC 128.880/SP, revogou uma prisão preventiva decretada em modelo pré-formatado, que apenas trocava o nome do acusado, sem nem mesmo adaptar o gênero do preso ou fazer flexões gramaticais.<sup>38</sup>

Em recentíssima decisão monocrática, o Min. Rogério Schietti Cruz, do STJ, indicando expressamente o art. 489, § 1.º, II e III do NCPC, concedeu medida liminar para garantir a liberdade a paciente porque

mesmo após o preenchimento dos dados relativos à custodiada, a decisão poderia ser utilizada para justificar a conversão da prisão em flagrante pela suposta prática de qualquer crime, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro.<sup>39</sup>

O inc. IV do § 1.º do art. 489 dispõe que a decisão não será fundamentada quando “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Rogério de Vidal Cunha sustenta que esta disposição talvez seja a mais complexa dentre os incisos do mencionado parágrafo porque, na visão do autor, os incisos anteriores “representam tão somente a

previsão legal de efeitos naturais do dever de fundamentação previsto no art.  [93, IX](#), da  [CF](#)", sem grandes inovações.<sup>40</sup>

Da simples leitura do dispositivo depreende-se que deve o magistrado analisar todos os argumentos indicados pelas partes, quando, na realidade, tem-se que as decisões devem enfrentar as questões submetidas ao Poder Judiciário.

Conforme consta no Dicionário Houaiss da língua portuguesa, argumento é "razão, prova, raciocínio, enredo".<sup>41</sup> Para Rogério de Vidal Cunha, argumentos são "simplesmente razões para justificar ou refutar uma afirmação",<sup>42</sup> não tendo densidade jurídica que obrigue a um pronunciamento do Poder Judiciário.

Por esta razão, entende-se que deve o magistrado analisar as questões trazidas pelas partes, ou seja, as preliminares, matérias necessárias ao julgamento e pedido. Neste sentido é o posicionamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero quando afirmam que argumentos não se confundem com fundamentos, já que estes são "os pontos levantados pelas partes dos quais decorrem, por si só, a procedência ou improcedência do pedido formulado", enquanto aqueles são reforços apresentados pelas partes em torno dos fundamentos.<sup>43</sup>

Com posicionamento parcialmente diferente tem-se Antonio Scarance Fernandes que sustenta que as teses aventadas pelas partes em suas alegações, sem sombra de dúvidas, devem ser necessariamente analisadas. E, em não sendo, ocorrerá nulidade absoluta. Aduz o autor, portanto, que as teses – e não as questões/pontos controvertidos – devem ser analisados,<sup>44</sup> com o que não se concorda.

Lição precisa é encontrada na obra de Athos Gusmão Carneiro que sustenta que o magistrado não está vinculado a responder, um por um, os argumentos das partes, mas tem a obrigação de analisar todos os pontos controvertidos "que possam servir de fundamento essencial à acolhida, total ou parcial, ou à rejeição, no todo ou em parte, do pedido formulado pelo demandante".<sup>45</sup>

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, nas áreas cível e criminal, aduz que a exigência do dispositivo constitucional da motivação das decisões judiciais não se refere ao exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes, mas sim da necessária explicitação das razões do convencimento judicial. A título exemplificativo tem-se, respectivamente julgados cível e criminal: STF, ARE 950143 AgR / GO, 1.ª T., j. 14.06.2016, rel. Min. Rosa Weber, *DJe* 01.07.2016; e STF, ARE 677173 AgRg / SP, 1.ª T., j. 26.04.2016, rel. Rosa Weber, *DJe* 24.05.2016.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao tratar do tema, já dispôs que apesar das cortes não serem obrigadas a expor detalhadamente sobre todos os argumentos invocados pelas partes. Nos casos *Van de Hurk v. the Netherlands*, *Garcia Ruiz v. Espanha*, e *Jahnke and Lenoble v. França*, decidiu-se que o art. 6.1 do texto convencional exige a motivação das decisões judiciais com a exposição das razões de convencimento, mas tal garantia não pode ser entendida como determinação de responder a todos os argumentos invocados. Em outro caso, *Boldea v. Romênia*, conforme § 30, decidiu aquela Corte Internacional que deve restar claro na decisão que todas as questões essenciais do caso foram resolvidas.

Ao discutir o tema ainda quando da *vacatio legis* do NCPC, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis aprovou – à unanimidade – enunciado a este respeito (n. 523) que dispõe que "o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações deduzidas pelas partes capazes, em tese, de infirmar a decisão, não sendo suficiente apresentar apenas os fundamentos que a sustentam".

Desta forma, conjugando-se o inc. IV em comento com as demais disposições do Novo Código de Processo Civil, especialmente o art. 1022 que trata dos embargos de declaração por decisão omissa em relação a ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o magistrado, além do posicionamento jurisprudencial apontado, entende-se que o dispositivo deve ser interpretado como obrigação do juiz se manifestar sobre todos os pontos controvertidos ou duvidosos capazes de formar a convicção do julgador.

Esta é a conclusão de Rogério de Vidal Cunha ao tratar do tema, pois sustenta que a disposição “deve ser interpretada como a necessidade de que o julgador enfrente todas as questões de fato e de direito postas pelas partes e que sejam efetivamente capazes de influenciar no resultado final do julgamento”.<sup>46</sup>

Fredie Didier Jr e outros sustentam que o cerne da discussão é justamente reconhecer que para acolher o pedido do autor, dispensa-se a análise de todos os fundamentos da demanda, bastando examinar os fundamentos aventados pelo réu, sendo o inverso verdadeiro, pois ao negar o pedido do autor, faz-se imprescindível o exame dos seus fundamentos.<sup>47</sup> Segundo os autores, a análise dos fundamentos da parte derrotada é premissa para que haja possibilidade de impugnação da decisão e rediscussão da matéria em outra(s) instância(s).<sup>48</sup>

Apesar de não haver previsão expressa no Código de Processo Penal tal como no novel Código de Processo Civil, entende-se que as decisões, para serem consideradas devidamente fundamentadas – devem conter o exame dos fatos e questões de direito que conduzam à procedência ou improcedência da demanda.

De qualquer sorte, preocupação relevante foi apresentada por Daniel Amorim Assumpção Neves ao comentar o artigo legal. Teme o autor que o inciso seja interpretado e utilizado de maneira desvirtuada, passando as decisões a apenas afirmarem – de forma padronizada – que determinados argumentos não eram capazes de influenciar no convencimento.<sup>49</sup>

O intuito do Novo Código de Processo Civil é justamente evitar as decisões padrão sem qualquer indicação de elementos concretos e precisos sobre o caso em análise, razão pela qual o desvirtuamento deste inc. IV deve ser prontamente repellido pelos Tribunais.



Quanto à aplicação do inciso legal ao Processo Penal, é importante destacar que em decisão muito recente, o STJ, sob a relatoria do Min. Néfi Cordeiro, mencionando expressamente o NCPC, afastou a alegação da parte de ausência de fundamentação, aduzindo que o argumento defensivo da tentativa foi afastado regularmente pelo juízo *a quo* quando reconhecida a consumação do delito.<sup>50</sup>

O inc. V do mesmo artigo legal estabelece que não será fundamentada a decisão que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

O Novo Código de Processo Civil deu maior importância para as decisões judiciais colegiadas, inclusive com força normativa (vide comentário ao inciso VI abaixo), tendo previsto no art. 926 um dever aos tribunais de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Com razão, Fredie Didier Jr. e outros sustentam que cada vez mais os juízes se apoiarão na jurisprudência dos Tribunais para proferir as suas decisões.<sup>51</sup>

O dispositivo tem como objetivo evitar que as decisões judiciais indiquem, apenas e tão somente, como razão de decidir os precedentes jurisprudenciais ou enunciados de súmula sem acrescentar ou explicitar as razões de decidir, ou sem o devido cotejo analítico com o caso *sub judice*. Busca-se, portanto, evitar as decisões genéricas, tal como o inc. III do mesmo artigo legal.

Dispõe a doutrina exatamente neste sentido quando afirma que o dispositivo legal “quer impor ao juiz o ônus argumentativo de verificação dos casos concretos colocados em cotejo”.<sup>52</sup>

Em interessante obra sobre o conteúdo dos pronunciamentos judiciais, José Carlos Barbosa Moreira aduz que é evidente que o magistrado deve levar em consideração a jurisprudência ou discordar de posicionamento de outro tribunal, “mas em qualquer caso tem de expor as razões pelas quais adere ou não adere a ela”.<sup>53</sup> Importante ressaltar que os precedentes indicados no inciso legal em comento referem-se às decisões proferidas por qualquer tribunal pátrio sem qualquer discriminação de instância ou efeito vinculante. Consideram-se, portanto, os precedentes persuasivos e não apenas os enunciados vinculantes previstos no art.  103-A da  CF.

A disposição legal exige, assim, uma necessária indicação dos pontos convergentes entre a decisão indicada

como precedente e o caso concreto em análise para que justifique o uso do precedente como parte integrante das razões de decidir. Ainda, em caso de indicação de precedentes para negar questão aventada pela parte, necessária é a distinção do caso concreto da outra decisão judicial utilizada como parâmetro.

De acordo com a doutrina,

a correlação entre os casos semelhantes pelo juiz deve ser feita não por uma automática indicação de entendimento de súmula ou precedente acerca do caso, mas sim a partir da real verificação de compatibilidade entre as circunstâncias fáticas envolvidas entre ambos os casos.<sup>54</sup>

Para este método de análise e apontamento expresso na decisão, dá-se o nome de *distinguishing*, cujo conceito é extraído da obra de José Rogério Cruz e Tucci como sendo o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.<sup>55</sup>

Conclui-se, portanto, que as decisões judiciais que se embasem em precedentes jurisprudenciais deverão, sob pena de serem consideradas nulas por ausência de fundamentação, ser acompanhadas de um juízo analítico entre o caso invocado e o concreto em análise.

Paula Pessoa Pereira afirma que “a correlação entre os casos semelhantes pelo juiz deve ser feita não por uma automática indicação de entendimento de súmula ou precedente acerca do caso, mas sim a partir da real verificação de compatibilidade entre as circunstâncias fáticas envolvidas entre ambos os casos” para que as consequências previstas no precedente sejam aplicadas corretamente ao caso *sub judice*.<sup>56</sup>

De acordo com Leonard Ziesemer Schmitz, a tarefa do magistrado é duplicada porque além de identificar os motivos determinantes do precedente, deve demonstrar na sua decisão que o precedente pode influenciar o caso concreto.<sup>57</sup>

E embora o Código de Processo Penal não determine a questão expressamente em seus dispositivos, entende-se que é obrigatório ao magistrado, em sendo invocado precedente ou enunciado de súmula, que identifique os fundamentos determinantes para o seu convencimento, além de realizar o cotejo analítico entre o caso concreto e aquele indicado como parte da decisão.

Outra questão merece atenção neste tema. Apesar do artigo legal ser destinado aos magistrados, pois prolatores das decisões, pode-se afirmar que o cotejo analítico entre o precedente ou o enunciado da súmula com o caso concreto também é incumbência das partes em suas peças processuais. Isto porque o art. <sup>RTD</sup> 6.º do <sup>RTD</sup> CPC estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Trata-se do princípio da cooperação processual entre as partes que, segundo a doutrina, “demanda uma nova postura das partes em suas manifestações processuais”.<sup>58</sup> Assim, tal como impôs-se ao magistrado a indicação dos elementos do caso concreto, exige-se das partes a mesma providência, qual seja: indicação precisa e determinada da congruência entre os fatos apontados e os precedentes e/ou enunciados de súmula citados.<sup>59</sup>

Por fim, o último inciso do § 1.º do art. 489 (inc. VI) estabelece que a decisão não será fundamentada se “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Conforme sustenta Leonard Ziesemer Schmitz, o Novo Código de Processo Civil efetivamente aposta na força da jurisprudência, garantindo a normatividade a alguns pronunciamentos judiciais.<sup>60</sup> Estabelece, no seu art. 926, como acima dito, que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. No artigo seguinte, elenca rol de decisões judiciais que deverão ser observadas pelos juízes em qualquer instância.

Diferentemente do inciso anterior, este inc. VI estabelece a necessidade de observância dos enunciados de súmula, além da jurisprudência e precedentes, razão pela qual se entende que a jurisprudência a que se refere é aquela dominante nos tribunais, devidamente consolidada,<sup>61</sup> enquanto os precedentes são

aqueles listados no art. 927 do NCPC.

Leonard Ziesemer Schmitz esclarece que as decisões elencadas no art. 927 do NCPC não tem efeito vinculante como as súmulas vinculantes previstas constitucionalmente. Segundo o autor, “não quis o Código dizer que os juízes e tribunais estão ‘vinculados’ aos pronunciamentos, devem, isto sim, observar determinadas decisões”. Enfatiza o autor que os Tribunais não devem, então, deixar de levar em consideração aqueles pronunciamentos elencados quando proferirem as suas decisões.<sup>62</sup>

Tanto que para a sua não observância deve-se adotar o mesmo método *distinguishing* previsto no inciso anterior ou, alternativamente, a superação do entendimento. Ou seja, deve o magistrado indicar especificamente, em situações de existência jurisprudência consolidada, súmulas ou precedentes (art. 927 do NCPC), as razões pelas quais deve-se superar o entendimento, indicando-se, inclusive, posicionamento diverso que deva prevalecer, sob pena de se considerar a decisão nula por ausência de fundamentação.

Apesar do Código de Processo Penal não dispor especificamente sobre o tema com texto legal semelhante, entende-se que inciso legal do novo Código de Processo Civil deve ser aplicado ao processo penal, sob pena de descrédito das decisões consolidadas nos Tribunais Superiores, por exemplo, ou até mesmo de seus enunciados sumulares. É certo que várias das decisões elencadas no art. 927 do NCPC não se referem à seara criminal. Desta forma, a aplicação do conceito de precedentes trazida pela legislação civil deve ser transportada ao processo penal com as devidas adaptações.

## 5. Conclusão

Por todo o exposto, não se pode concordar com o dizer de Celso Limongi de que “com a obrigação de fundamentar a decisão, a tão sonhada celeridade ficará prejudicada, porquanto essa obrigação demandará detido estudo dos autos. A melhor qualidade das decisões, contudo, compensará a delonga”.<sup>63</sup>

Após a análise do *caput* e § 1.º do art. 489 do NCPC, pode-se concluir que houve, com o estabelecimento dos critérios nos seus incisos, um reforço infraconstitucional à garantia da motivação das decisões judiciais anteriormente prevista no art. [93, IX](#), da [CF](#), buscando assegurar, cada vez mais, a sua observância.

O Novo Código de Processo Civil, como acima exposto, concretizou a constitucionalização do processo ao estabelecer expressamente em seu bojo as garantias consagradas no texto maior.

Apesar do art. 15 do NCPC<sup>64</sup> não elencar o direito processual penal dentre as matérias possíveis de aplicação subsidiária e supletiva das suas disposições, tal possibilidade é garantida pelo art. [3.º](#) do [CPP](#).

Percebe-se, ademais, que, embora o Código de Processo Penal não trate expressamente de diversos pontos elencados no art. 489 do NCPC, em especial o contido em seus parágrafos, a jurisprudência e doutrina na área processual penal já debatiam e acolhiam suas teses.



Por força disso, a doutrina processual penal vem reconhecendo a aplicação do art. 489 do NCPC aos casos criminais.<sup>65</sup> Carlos Velho Masi afirma que se o dever de fundamentar (e conseqüentemente o artigo)

é válido para o processo civil, quem dirá para o penal, onde o risco é o cerceamento da liberdade ou a expropriação do patrimônio pelo Estado e, conseqüentemente, muito mais fundamentadas deveriam ser as decisões judiciais.<sup>66</sup>

Ademais, a jurisprudência do STJ, apesar de ainda escassa, também vem reconhecendo expressamente a aplicação analógica do artigo legal ao processo penal, por força do art. [3.º](#) do [CPP](#) (STJ, Ag Int em HC 070939, j. 17.06.2016, decisão monocrática, rel. Rogério Schietti Cruz, *DJe* 23.06.2016).

Desta feita, não restam dúvidas quanto à aplicação das disposições do art. 489 do NCPC ao processo penal.

## 6. Referências Bibliográficas

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012.
- \_\_\_\_\_. Vícios de motivação da sentença penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 38. p. 122-141. abr.-jun./2002.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O que deve e o que não deve figurar na sentença. *Temas de Direito Processual*. 8.<sup>a</sup> série. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada - Conceitos - Nulidade. *Revista Jurídica*. n. 216. Porto Alegre: Síntese, out. 1995.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias constitucionais da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões no projeto do  [CPC](#) (análise e proposta). *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2011. 6. vol.
- \_\_\_\_\_. *A motivação da sentença no processo civil*. Tese de livre-docência, São Paulo, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- CUNHA, Rogério de Vidal. O dever de fundamentação no NCPC: Há mesmo o dever de responder todos os argumentos das partes? Breve análise do art. 489, § 1.º, IV do NCPC. In: VASCONCELLOS, Fernando Andreoni; ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. *O dever de fundamentação no Novo CPC. Análises em torno do artigo 489*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. vol. II.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. rev. Trad. Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flavio Gomes. São Paulo: Ed. RT, 2010.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Impactos do Novo CPC no processo penal*. Disponível em: [http://jota.uol.com.br/impactos-do-novo-cpc-no-processo-penal%C2%B9]. Acesso em: 10 jul. 2016.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2 ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda., Objetiva, 2001.
- LIMONGI, Celso. O Novo Código de Processo Civil e sua influência no processo penal. Disponível em: [www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228317,101048-O+Novo+Codigo+de+Processo+Civil+e+sua+influencia+no+processo+penal]. Acesso em: 10 jun. 2016.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LOURENÇO, Haroldo. O neoprocessualismo, o formalismo-valorativo e suas influências no novo  [CPC](#). Disponível em: [www.agu.gov.br]. Acesso em: 15 ago. 2016.
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*. Salvador: JusPodivm, 2015.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Motivação das decisões jurídicas e o contraditório: identificação das decisões imotivadas de acordo com o NCPC. *Revista do Advogado*. Ano XXXV. n. 126. p. 169-174. São Paulo: AASP, maio 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Ed. RT, 2008.

MASI, Carlos Velho. Influências do Novo CPC no Processo Penal. Disponível em: [<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/influencias-do-novo-cpc-no-processo-penal/>]. Acesso em: 10 jun. 2016.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O novo Código de Processo Civil, a fundamentação das decisões judiciais e o processo penal brasileiro. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/37330/o-novo-codigo-de-processo-civil-a-fundamentacao-das-decisoes-judiciais-e-o-processo-penal-brasileiro>]. Acesso em: 10 jun. 2016

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: JusPodivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Cadernos de Direito Processual*. vol. 2. p. 13-42. 2008.

PEREIRA, Paula Pessoa. Art. 489, § 1.º, incisos V e VI, do CPC de 2015: justificação da decisão judicial e o argumento por precedente. In: VASCONCELLOS, Fernando Andreoni; ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. *O dever de fundamentação no Novo CPC. Análises em torno do artigo 489*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PISANI, Mario. Notas para a história da motivação no processo penal. *Revista de Direito Penal*. n. 1. Rio de Janeiro, jan.-mar./1971.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das decisões judiciais. A crise na construção de respostas no processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993.

UBERTIS, Giulio. *La conoscenza del fatto nel processo penale*. Milano: Giuffrè, 1992.

VASCONCELLOS, Fernando Andreoni; ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. *O dever de fundamentação no Novo CPC. Análises em torno do artigo 489*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ZANETTI JUNIOR, Hermes. *A constitucionalização do Processo: A virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do estado democrático constitucional*. Tese de Doutorado apresentada no programa de pós graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

### Pesquisas do Editorial

- O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A NECESSIDADE DE SUA FUNDAMENTAÇÃO, de Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho - RBCCrim 25/1999/305
- RACIONALIDADE E DECISÃO - A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA, de Ronaldo Kochem - RePro 244/2015/59
- DECISÕES PARADIGMÁTICAS E DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO: TÉCNICA PARA A FORMAÇÃO E APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS, de Sabrina Nasser de Carvalho - RePro 249/2015/421



© edição e distribuição da EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.